



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO



Ano CXLII Nº 246

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de dezembro de 2005

## Sumário

|   | PÁGINA |
|---|--------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                      | 1      |
| Atos do Congresso Nacional.....                                     | 26     |
| Atos do Poder Executivo.....  | 27     |
| Presidência da República.....                                       | 33     |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....            | 37     |
| Ministério da Ciência e Tecnologia.....                             | 39     |
| Ministério da Cultura.....  | 39     |
| Ministério da Defesa.....   | 48     |
| Ministério da Educação.....   | 49     |
| Ministério da Fazenda.....  | 63     |
| Ministério da Integração Nacional.....                              | 95     |
| Ministério da Justiça.....  | 96     |
| Ministério da Previdência Social.....                               | 101    |
| Ministério da Saúde.....  | 102    |
| Ministério das Comunicações.....                                    | 128    |
| Ministério de Minas e Energia.....                                  | 130    |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário.....                          | 141    |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....   | 148    |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....          | 148    |
| Ministério do Esporte.....  | 149    |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                    | 149    |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....                 | 150    |
| Ministério do Trabalho e Emprego.....                               | 156    |
| Ministério do Turismo.....  | 156    |
| Ministério dos Transportes.....                                     | 157    |
| Ministério Público da União.....                                    | 172    |
| Tribunal de Contas da União.....                                    | 174    |
| Poder Legislativo.....  | 353    |
| Poder Judiciário.....   | 354    |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais..... | 355    |

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 11.232, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. ....”

§ 1ª Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

.....” (NR)

#### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

| Páginas      | Distrito Federal | Demais Estados |
|--------------|------------------|----------------|
| de 04 a 28   | R\$ 0,30         | R\$ 2,80       |
| de 32 a 76   | R\$ 0,50         | R\$ 3,00       |
| de 80 a 156  | R\$ 1,10         | R\$ 3,60       |
| de 160 a 250 | R\$ 1,90         | R\$ 4,40       |
| de 254 a 500 | R\$ 3,50         | R\$ 6,00       |
| de 504 a 824 | R\$ 6,20         | R\$ 8,70       |

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093

“Art. 269. Haverá resolução de mérito:

.....” (NR)

“Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

.....” (NR)

Art. 2ª A Seção I do Capítulo VIII do Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 466-A, 466-B, 466-C:

#### “LIVRO I

#### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

#### Seção I Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado.

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível.

.....” (NR)

Art. 3ª O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-A, 475-B, 475-C, 475-D, 475-E, 475-F, 475-G e 475-H, compondo o Capítulo IX, “DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA”:

#### “LIVRO I

#### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

§ 1ª Do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado.

§ 2ª A liquidação poderá ser requerida na pendência de recurso, processando-se em autos apartados, no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

§ 3ª Nos processos sob procedimento comum sumário, referidos no art. 275, inciso II, alíneas 'd' e 'e' desta Lei, é defesa a sentença ilíquida, cumprindo ao juiz, se for o caso, fixar de plano, a seu prudente critério, o valor devido.

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1ª Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2ª Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3ª Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequianda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4ª Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3ª deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I - determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.

Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272).

Art. 475-G. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julga.

Art. 475-H. Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento.” (NR)

Art. 4ª O Título VIII do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 475-I, 475-J, 475-L, 475-M, 475-N, 475-O, 475-P, 475-Q e 475-R, compondo o Capítulo X - “DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA”:

#### “LIVRO I

#### TÍTULO VIII

#### CAPÍTULO X DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1ª É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2ª Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1ª Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.